



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº 040 /2021**  
**3ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 22.02.2021**  
**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/6362/2018**  
**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2018.15291-6**  
**RECORRENTE: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S.A.**  
**CGF.: 06.272159-3**  
**RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RELATOR: CONSELHEIRA TERESA HELENA CARVALHO REBOUÇAS PORTO**

**EMENTA: ICMS. REGISTRAR NAS EFD DE 2014 E 2015 NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS CANCELADAS.** Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, em face de não configurar infração a escrituração de notas fiscais eletrônicas canceladas, ao contrário, é uma obrigação expressa em nossa legislação do ICMS. Reformada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória de 1ª Instância no sentido de declarar a **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal. Recurso Ordinário conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos, em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e conforme manifestação oral pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Palavras Chave: Registrar NF Canceladas. Obrigação Expressa. **IMPROCEDENTE**.

## RELATÓRIO

Trata o Auto de Infração nº 2018.15291-6 da acusação de que o contribuinte REGISTROU nas EFD de 2014 e 2015 Notas Fiscais de Entradas Canceladas no valor de R\$ 1.785.145,54 (um milhão setecentos e oitenta e cinco mil cento e quarenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos).

O agente autuante indicou como dispositivo legal infringido o art. 18 da Lei nº 12.670/96 e como penalidade à prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 16.258/2017.

O processo foi instruído com informação complementar, Mandado da Ação Fiscal, Termo de Início de Fiscalização e Termo de Conclusão de Fiscalização, CD – arquivos magnéticos (contendo planilha das NFE destinadas canceladas registradas na EFD).

O contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, conforme fls. 21/37 dos autos, arguindo o seguinte:

1. Que os fatos imputados ao contribuinte não se coadunam com a tipificação legal elencada para autuação, motivo pelo qual o lançamento é improcedente;
2. Autuação foi baseada em meros indícios e desprovida de substrato probatório;
3. Que a aplicação da multa tem caráter retroativo;
4. Dos pedidos, pugna pela Nulidade em sede de preliminar e pela Improcedência nos argumentos já dispensados, bem como a aplicação da multa no art. 123, VIII, “d” da Lei nº 12.670/96.

O julgador singular proferiu decisão pela Procedência da presente ação fiscal, tendo em vista que a conduta principal atribuída ao contribuinte é o cancelamento de Notas Fiscais de mercadorias sujeitas a Substituição Tributária que acobertou uma operação real de circulação de mercadorias aplicando a penalidade constante no art. 123, III, “n” da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 16.258/17.

Insatisfeita com a decisão condenatória exarada em 1ª. Instância, a empresa e ora também recorrente interpôs recurso requerendo o seguinte:

1. Que seja reconhecida a Nulidade da decisão singular, por nítido cerceamento ao direito à ampla defesa, vez a ausência de análise dos fundamentos invocados na peça de defesa. Impossibilidade de supressão de instância;
2. Nulidade da decisão singular, vez que houve alteração da penalidade contida no auto de infração para uma mais gravosa consignada na decisão recorrida com alteração substancial da intenção do agente autuante;
3. Que os fatos imputados ao contribuinte não se coadunam com a tipificação legal elencada para a autuação – insubsistência do lançamento;
4. Confronto entre sistemas unilateralmente alimentados pelo Fisco – autuação baseada em meros indícios e desprovida de substrato probatório – impossibilidade jurídica da autuação;
5. Pede ainda nulidade do presente AI por aplicar penalidade em caráter retroativo;

6. No mérito, pede a Improcedência, dada o fato de a conduta atribuída ao contribuinte não representa, de per si, infração à legislação tributária do Estado do Ceará;
7. Por fim, caso na hipótese de ser mantida no todo ou em parte a autuação, que seja recapitulada a multa aplicada, de modo que seja utilizada aquela prevista no art. 123, VIII, “d” da Lei nº 12.670/96 com redação dada pela Lei nº 13.418/03.

O parecer da Assessoria Processual Tributária entendeu pela IMPROCEDENCIA da presente ação fiscal vez o entendimento de que não configura infração a escrituração de Notas Fiscais eletrônicas Canceladas, ao reverso, se fixa o dever de se escriturar por expressa determinação legal plasmada na Cláusula décima oitava do Ajuste Sinief 07/2005, de sorte a configurar atipicidade de conduta pela qual não deve ser imputada sanção alguma ao sujeito passivo. Ou seja, a falta de escrituração de NFe canceladas é que cancelaria a imputação de multa punitiva a ser lançada em auto de infração e não o inverso.

É o relato.

#### **VOTO DO RELATOR**

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que a empresa registrou no Livro de Registro de Entradas de Mercadorias (EFD) durante os exercícios de 2014 e 2015, Notas Fiscais Canceladas no valor total de R\$ 1.785.145, 54 (um milhão setecentos e oitenta e cinco mil cento e quarenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), motivo pelo qual se aplicou ao contribuinte a multa de R\$ 178.514,55 (cento e setenta e oito mil quinhentos e catorze reais e cinquenta e cinco centavos).

A legislação tributária estadual, especificamente, o Decreto nº 24.569/97, traz em seu bojo a possibilidade do cancelamento de documentos fiscais emitidos. Entretanto, exige o cumprimento de algumas formalidades. Declarar o motivo do cancelamento e registrar os documentos fiscais inclusive os cancelados é um dever instrumental que se traduz, em caso de descumprimento, na inobservância de obrigação acessória.

Vejamos ainda a expressa determinação legal contida na Cláusula décima oitava do AJUSTE SINIEF 07/2005, assim expresso:

*“Cláusula décima oitava Aplicam-se à NF-e, no que couber, as normas do Convênio SINIEF S/N, de 15 de dezembro de 1970.*

*§ 1º As NF-e canceladas, denegadas e os números inutilizados devem ser escriturados, sem valores monetários, de acordo com a legislação tributária vigente”.*

Portanto, no caso em questão, não configura infração a escrituração de notas fiscais eletrônicas canceladas, ao contrário, é uma obrigação expressa em nossa legislação do ICMS, cuja penalidade para tal infração (deixar de escriturar NF-e canceladas) esta contida no art. 123, inciso V, alínea “g” (*deixar de informar na EFD as informações relativas a documentos fiscais denegados ou cancelados: multa equivalente a 1 (uma) UFIRCE por documento fiscal*).

Reitero, portanto que a autuação está respaldada em fundamento totalmente equivocado quando penalizou o contribuinte por escriturar as Notas Fiscais eletrônicas Canceladas, tornando-se, assim, imperioso julgar o Auto de Infração em questão Improcedente.

Por conseguinte, acatamos por inteiro as alegações da recorrente, julgando o presente auto de infração Improcedente, restando, assim, prejudicadas as eventuais nulidades arguidas pelo mesmo com fundamento no art. 84, § 9º da Lei nº 15.614/2014.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso ordinário, dar-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e declarar a IMPROCEDENCIA da autuação, nos termos deste voto e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, conforme manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **EMPREENDIMNETOS PAGUE MENOS S.A.** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, conforme o voto da Conselheira Relatora, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Restaram prejudicadas as demais questões preliminares suscitadas no Recurso.

**SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 08 de Jul de 2021.

FRANCISCO  
WELLINGTON AVILA  
PEREIRA

Assinado de forma digital por  
FRANCISCO WELLINGTON AVILA  
PEREIRA  
Dados: 2021.04.12 10:35:15 -03'00'

Francisco Wellington Ávila Pereira  
**PRESIDENTE**

TERESA HELENA CARVALHO REBOUCAS  
PORTO:30924804300

Assinado de forma digital por TERESA HELENA CARVALHO  
REBOUCAS PORTO:30924804300  
Dados: 2021.03.14 17:19:09 -03'00'

Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto  
**CONSELHEIRA RELATORA**

André Gustavo Carreiro Pereira  
**PROCURADOR DO ESTADO**